

Poderão ainda ser providos por funcionários do Ministério do Ultramar, de preferência da Direcção-Geral de Economia ou do Instituto do Café de Angola, em comissão ordinária de serviço.

§ 1.º O pessoal de dactilografia e o pessoal menor serão sempre contratados.

§ 2.º Poderá ser admitido por despacho ministerial, para trabalhos de natureza transitória, outro pessoal em regime de assalariamento ou por tarefa.

Art. 13.º O provimento dos lugares de técnico dos serviços económicos será feito da seguinte forma:

1. Os lugares de técnico de 3.ª classe serão preenchidos mediante concurso documental ou por nomeação em comissão ordinária de funcionários do Ministério do Ultramar, de preferência da Direcção-Geral de Economia ou do Instituto do Café de Angola, uns e outros diplomados com curso superior adequado ao cargo;
2. Os lugares de técnico de 1.ª e 2.ª classes serão preenchidos por escolha do Ministro de entre, respectivamente, técnicos de 2.ª e 3.ª classes ou por nomeação em comissão.

Art. 14.º O provimento dos lugares dos serviços administrativos e de propaganda será feito da seguinte forma:

1. O lugar de chefe dos serviços administrativos e de propaganda é provido por escolha do Ministro, em comissão ordinária, entre chefes de secção do Ministério do Ultramar ou do Instituto do Café de Angola, diplomados com curso superior adequado ou por contrato;
2. Os lugares de chefe de secção, primeiro e segundo-oficial serão preenchidos por escolha do Ministro, por promoção dos funcionários de categoria imediatamente inferior ou por nomeação em comissão;
3. Os lugares de terceiro-oficial serão providos por concurso documental entre indivíduos que possuam, pelo menos, o 2.º ciclo dos liceus ou habilitações equivalentes ou por nomeação em comissão;
4. Os lugares de dactilógrafo serão providos por concurso de provas práticas entre indivíduos que possuam, pelo menos, o 2.º grau de instrução primária;
5. Os lugares de contínuo serão providos por livre escolha do Ministro.

Art. 15.º O primeiro provimento dos lugares previsto no n.º II do mapa anexo será feito por livre escolha do Ministro, independentemente de idade e de habilitações legais exigidas por lei, sendo os contratos ou as portarias de nomeação simplesmente anotados pelo Tribunal de Contas.

Art. 16.º Aos funcionários nomeados em comissão ordinária será contado como efectivo no seu quadro e categoria, para todos os efeitos legais, e nomeadamente para concursos e para promoção, todo o tempo de serviço prestado em comissão.

CAPITULO IV

Disposições finais

Art. 17.º O Regulamento do Fundo de Fomento e Propaganda do Café será aprovado por portaria do Ministro do Ultramar.

§ 1.º Continuam a reverter para o Fundo de Fomento e Propaganda do Café as taxas cobradas sobre a importação do café estrangeiro na metrópole.

§ 2.º As despesas com o funcionamento da Comissão Interministerial do Café e com os respectivos serviços de apoio são suportadas pelo Fundo de Fomento e Propaganda do Café.

Art. 18.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Fernando Manuel Alves Machado*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Mapa anexo ao Decreto n.º 48 366

Número de unidades	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
I) Serviços económicos		
1	Técnico de 1.ª classe (chefe de serviços)	F
1	Técnico de 1.ª classe	F
2	Técnicos de 2.ª classe	H
2	Técnicos de 3.ª classe	K
II) Serviços administrativos e de propaganda		
1	Chefe de serviços	F
1	Chefe de secção	J
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial	N
2	Terceiros-oficiais	Q
4	Dactilógrafos	U
Pessoal menor		
3	Contínuos	V

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, do Ultramar e da Economia, 2 de Maio de 1968. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1968, suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 21, 1.ª série, de 25 de Janeiro de 1968.

Receita

CAPITULO UNICO

Artigo único. «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 121.º, n.º 1), para 1968» 5 000\$00

Despesa**CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	—\$—
Artigo 2.º «Despesas com o material»	—\$—
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	5 000\$00
	5 000\$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 15 de Abril de 1968. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado. — Em 16 de Abril de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA
Gabinete do Ministro**Decreto n.º 48 367**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Casa Pia de Évora é um estabelecimento oficial de assistência dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, destinado à protecção de menores na idade escolar e na adolescência.

Art. 2.º A Casa Pia exercerá a sua acção através das seguintes modalidades:

- 1.º Colocação subsidiada dos menores em famílias idóneas;
- 2.º Internamento ou semi-internamento nos próprios serviços do estabelecimento;
- 3.º Subsídios para estudo em estabelecimentos de ensino oficiais ou particulares.

Art. 3.º A concessão de qualquer das modalidades de assistência prevista neste diploma será orientada e condicionada de harmonia com as disposições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, e com as normas e instruções de serviço emanadas da Direcção-Geral da Assistência.

Art. 4.º — 1. A Casa Pia de Évora compreende duas secções, uma masculina e outra feminina, destinadas a menores normais, sem prejuízo da criação de novas secções especializadas para menores portadores de irregularidades sensoriais ou intelectuais.

2. A secção masculina tem a designação de Duque d'Ávila, e a feminina, do Dr. João Baptista Rolo.

Art. 5.º A criação de novas secções dependerá de despacho do Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 6.º A Casa Pia de Évora será dirigida por um provedor, que exercerá a direcção técnica e administrativa, coadjuvado por um conselho técnico e outro administrativo, cujas composições serão definidas em regulamento a aprovar nos termos do artigo 11.º deste diploma.

Art. 7.º Sempre que o julgar conveniente, o director do Instituto de Assistência aos Menores, ou técnicos do mesmo Instituto por ele indicados, poderão tomar parte nas reuniões do conselho técnico.

Art. 8.º O lugar de provedor será provido pelo Ministro da Saúde e Assistência em indivíduo de reconhecido mérito e capacidade para o exercício das respectivas funções.

Art. 9.º É aplicável na reorganização da Casa Pia de Évora o disposto nos artigos 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942.

Art. 10.º A Casa Pia de Évora terá um regulamento interno, aprovado por portaria do Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 11.º É revogado o Decreto n.º 36 493, de 3 de Setembro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.